



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.135

Altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar as disposições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de dezembro de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.** (...)

(...)

V – a arrematação, a adjudicação, a alienação judicial e a remição;

(...)” (NR)

“**Art. 141.** (...)

I - na compra e venda de imóvel para fins residenciais, em que todos os adquirentes sejam pessoas físicas, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o *caput* do art. 140 desta Lei Complementar:

(...)” (NR)

“**Art. 198.** As taxas de licença serão devidas para:

(...)





(PLC nº. 1.135 - fls. 2)

V – a Fiscalização da Licença Sanitária e para a Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária;

(...)” (NR)

“**Art. 215.** (...)

Parágrafo único. Perderá o enquadramento nos valores diferenciados presentes no item 7 do Anexo II, a atividade que, embora tenha autorização para o exercício das atividades de academia de ginástica, academia de futebol, academia de tênis, academia de ballet/dança, academia de natação, escolas de esportes ou exploração de quadras esportivas, efetivamente não as exerçam no local.” (NR)

“**Art. 223.** (...)

I - na qualidade de Ambulante:

a) pessoa com deficiência;

b) o sexagenário.

II - na qualidade de Comerciante Eventual, os exercentes de comércio eventual, em eventos públicos ou promovidos em conjunto com o Município;

III - na qualidade de Promotor de Evento, os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente, desde que o Município indique a existência de interesse público;

IV - REVOGADO

V - REVOGADO

(...)” (NR)

“**Seção X**





(PLC nº. 1.135 - fls. 3)

Das Taxas de Licença Sanitária e de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária

Subseção I

Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 234. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades de interesse da saúde e às fontes de radiação ionizante, na forma disciplinada pela Portaria do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo - Portaria CVS nº 1, de 22 de julho de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo, somente poderão exercer suas atividades mediante prévia regularização junto Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença Sanitária do estabelecimento.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º A Taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador as ações de fiscalização sanitária e os procedimentos inerentes ao controle sanitário, em razão das atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, previstas na Portaria CVS nº 1, de 2020 e atualizações, ou ato normativo que venha a substituí-lo.” (NR)

“**Art. 235.** O valor da Taxa de Licença Sanitária será lançado quando do momento da solicitação e deverá ser recolhido de uma única vez no licenciamento inicial, sendo o seu pagamento condição para o prosseguimento da referida solicitação, e à vista ou de forma parcelada nas hipóteses de renovações anuais.

§ 1º Implica cobrança de nova Taxa de Licença Sanitária a realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º O recolhimento da Taxa de Licença Sanitária, nos casos de renovação, poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre cada uma delas, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.





(PLC nº. 1.135 - fls. 4)

§ 3º A Licença Sanitária é pessoal, intransferível e poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularização da situação do estabelecimento.

§ 4º A Licença Sanitária deverá ser fixada em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, a fim de que seja exibido às autoridades sanitárias, quando solicitado.

§ 5º A Taxa de Licença Sanitária do licenciamento inicial será lançada por meio de guia eletrônica gerada junto à solicitação de licenciamento pela VISA, devendo o seu pagamento ser em parcela única.

§ 6º As taxas de renovação da Licença Sanitária serão emitidas compulsoriamente enquanto permanecer o desenvolvimento da respectiva atividade licenciada, podendo ser parcelada conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º O lançamento ou o pagamento da Taxa de Licença Sanitária não implica reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 8º A Licença Sanitária será emitida a partir da data do deferimento da solicitação pela VISA, com validade de 1 (um) ano.” (NR)

“**Art. 236.** O valor da Taxa de Licença Sanitária está estabelecido em Unidade Fiscal do Município – UFM, previsto no Anexo VII desta Lei Complementar, em conformidade com o disposto no art. 42, da Portaria CVS nº 1, de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo.” (NR)

“**Art. 237.** A base de cálculo da Taxa de Licença Sanitária contempla o custo estimado das ações de fiscalização sanitária e dos procedimentos administrativos inerentes ao controle sanitário, em razão das atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, previstas na Portaria CVS nº 1, de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo.





(PLC nº. 1.135 - fls. 5)

§ 1º Será devida a Taxa de Licença Sanitária de maior valor na hipótese de o estabelecimento exercer mais de uma atividade prevista na Tabela do Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º A Taxa de Licença Sanitária será devida integralmente, independentemente da data do deferimento da solicitação, da realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade e será disponibilizada anualmente nos termos do regulamento.

§ 4º É obrigação do contribuinte comunicar o encerramento da atividade à Prefeitura, a fim de que seja cessada a cobrança da Taxa de Licença Sanitária, observado o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) e na legislação sanitária correspondente em caso de falta de comunicação do encerramento da atividade.” (NR)

“Subseção II

Da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária

Art. 237-A. São Atos de Vigilância Sanitária sujeitos à cobrança da taxa prevista nesta Subseção:

I - Licença Sanitária;

II - Abertura, fechamento e rubrica de Livros;

III - Assunção de Responsabilidade Técnica;

IV - Serviço de vacinação extramuro;

V - Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos sujeitos a controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria da Secretaria de





(PLC nº. 1.135 - fls. 6)

Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS 6/1999, ou ato normativo que venha a substituí-lo;

VI - Laudo Técnico de Avaliação – LTA;

VII – Ampliação, alteração ou redução de Classe e/ou Categoria de Produtos de Interesse da Saúde.

VIII - Cadastro para exames de análises clínicas (Serviço Tipo I - FARMÁCIAS), conforme artigo 9º, parágrafo único da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC-ANVISA Nº 786/2023, ou ato normativo que venha a substituí-lo;

IX – Demais atos de vigilância sanitária eventualmente criados pela legislação pertinente.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I, III, IV, V, VII e VIII deste artigo, a Taxa prevista nesta Subseção será devida no momento da respectiva solicitação e será lançada por meio de guia eletrônica gerada no Balcão do Empreendedor (via web).

§ 2º No caso previsto no inciso II deste artigo, a Taxa prevista nesta Subseção será devida no momento do protocolo de solicitação de execução do ato no setor de Expediente da Vigilância Sanitária e, no caso previsto no inciso VI deste artigo, a referida Taxa será devida após o deferimento da triagem da documentação protocolada no Sistema de Aprovação Eletrônica de Projetos de Obras (SAEPRO).

§ 3º O valor da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária está estabelecido em Unidade Fiscal do Município – UFM, previsto na tabela do Anexo VII desta Lei Complementar, conforme o disposto no art. 42, da Portaria CVS nº 1, de 2020.

"Art. 237-B. Aplicam-se, no que couber, à Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária, as disposições relativas à Taxa de Licença Sanitária." (NR)

"Seção XI





(PLC nº. 1.135 - fls. 7)

Da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade" (NR)

"Art. 238. A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, fica sujeita à prévia licença ou autorização da Prefeitura, sob responsabilidade da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, e ao pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade para os anúncios nas modalidades indicativo e promocional serão lançadas anualmente, e o recolhimento do crédito tributário dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, em parcela única, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento e será devida integralmente pelo exercício, independentemente da data de instalação, cadastro, remoção, cancelamento do cadastro ou de qualquer alteração das suas características.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade para os anúncios nas demais modalidades serão lançadas por licença ou período, e o primeiro recolhimento do crédito tributário dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, em parcela única, até a data do vencimento.

§ 3º Na ausência de pedido expresso de cancelamento do Cadastro de Anúncio – CadAn, ao final do exercício, a licença será automaticamente prorrogada e emitida a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade correspondente.

§ 4º No caso do §3º deste artigo, a prorrogação da licença será considerada um novo lançamento e deverá ocorrer no primeiro dia do exercício seguinte, sendo devido o tributo em sua integralidade.

§ 5º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar.” (NR)





(PLC nº. 1.135 - fls. 8)

“**Art. 241.** A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 286 desta Lei Complementar. (...).” (NR)

“Subseção II

Da Isenção e da Não Incidência

Art. 242. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade, sem prejuízo do devido licenciamento e cadastro, o anúncio indicativo quando atender a legislação municipal que trata da publicidade, sendo:

I – aqueles instalados em templos religiosos;

II – um único anúncio instalado por atividade, com área máxima de até 2,00 m² (dois metros quadrados).

§ 1º A isenção tratada no Caput deste artigo será requerida na solicitação de licenciamento da publicidade.

§ 2º A existência de qualquer outra modalidade de anúncio implica na perda da isenção.” (NR)

“**Art. 242-A.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade e dispensados de seu licenciamento e cadastro, quando não contrariarem a legislação específica:

I – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça a campanha do evento sobre os anúncios dos patrocinadores;





(PLC nº. 1.135 - fls. 9)

III – as tabuletas de identificação de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, ginásios e escolas, quando públicos, e estádios de futebol;

IV – as placas de identificação dos profissionais liberais, com até 0,25 m² (vinte e cinco centésimos de metro quadrado), colocadas em consultórios, escritórios e residências, sob a condição de que contenham apenas o nome, a profissão e o conselho de classe do interessado;

V – as placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional do Petróleo, assim como as logomarcas e tipos de combustível inscritos na estrutura que envolve as bombas e densímetros;

VI – as placas nos locais de obras de construção civil, com nomes de empresas, engenheiros, arquitetos e demais profissionais responsáveis pelos projetos, serviços ou execução de obras, particulares ou públicas, e durante o período da prestação do respectivo serviço;

VII – a publicidade afixada em veículo automotor de transporte de passageiros, coletivo e individual, devidamente regularizados, bem como o nome das instituições de ensino em veículos de transporte escolar, respeitadas as disposições da legislação municipal aplicável, do CBT – Código Brasileiro de Trânsito e do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

VIII – os anúncios de caráter provisório instalados exclusivamente nas bancas, barracas, trailers e congêneres em feiras de hortifruti, feiras hippies, feiras de artesanatos, feiras gastronômicas e similares, realizadas em áreas privadas;

IX – anúncios de atividades itinerantes como circos, parques de diversão e similares, instalados em imóveis privados, quando o evento estiver devidamente autorizado ou licenciado e somente no local e durante o seu período de funcionamento, por no máximo sessenta dias;

X – o anúncio instalado nos imóveis oferecidos para locação e venda;





(PLC nº. 1.135 - fls. 10)

XI – as indicações das unidades e serviços da Administração Direta, autarquias e empresas públicas, bem como as mensagens de divulgação de obras, programas e projetos oficiais, campanhas e eventos realizadas pela Administração Direta e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

XII – a identificação das entidades que representam, regulamentam, disciplinam e fiscalizam as classes profissionais;

XIII – o anúncio institucional e o anúncio concessional-cooperativo, com ou sem patrocínio.” (NR)

“**Art. 242-B.** Não são considerados anúncios:

I – as tabuletas com nomes de chácaras, sítios, granjas ou fazendas, edifícios, condomínios, loteamentos abertos e fechados, instalados no próprio local, bem como as de rumo ou direção de estradas;

II – os dispositivos que contenham mensagens informativas, de ordenamento, orientação, funcionamento, localização e de segurança ou utilidade pública, quando não estiverem acompanhadas de citações, anúncios ou logomarcas;

III – toda placa de sinalização pública, toponímica, de indicação de lugares, de nomeação, sinalização viária ou semelhante;

IV – as placas e dispositivos, inscrição ou pintura com mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

V – as placas ou adesivos com indicação de monitoramento de empresas de segurança, desde que não ultrapassem a área de 0,10 m² (dez centésimos de metro quadrado);

VI – os adesivos, pinturas ou apliques com a bandeira dos cartões de crédito, recargas de celulares e assemelhados, desde que não ultrapassem a área de 0,10 m² (dez centésimos de metro quadrado);

VII – os jornais, revistas e periódicos que possuam redator e CNAE correspondente no CNPJ da empresa responsável pela publicação;





(PLC nº. 1.135 - fls. 11)

VIII – a identificação das bancas de jornais e revistas, bem como os cartazes e pôsteres afixados nestas, de publicações, produtos e serviços ali comercializados;

IX – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

X – qualquer peça promocional no interior das edificações, independente da sua modalidade e tipo, quando recuada pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros);

XI – qualquer dispositivo temporário colocado em espaço público, destinado a evento ou atividade, devidamente autorizada pela Prefeitura, de natureza cultural, artística, musical, festiva, religiosa, esportiva, recreativa, gastronômica, expositiva, promocional, científica, cinematográfica ou similar, de interesse ou utilidade pública, somente no local do evento e durante o seu período de funcionamento;

XII – a identificação nas barracas, bancas, veículos motorizados ou não e similares das feiras livres e de ambulantes, quando regularizados, e durante seu horário de funcionamento.” (NR)

“**Art. 278** (...)”

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 279. (...)” (NR)

“**Art. 285.** Multas por infrações às disposições relativas às Taxas de Licença Sanitária e de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária serão processadas e executadas em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) e na legislação sanitária correspondente.





(PLC nº. 1.135 - fls. 12)

I- Revogado;

II- Revogado.” (NR)

“**Art. 286.** As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade:

I – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional até 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados): 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

II – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional acima de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados) até 108,00 m² (cento e oito metros quadrados): 30 (trinta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

III – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional acima de 108,00 m² (cento e oito metros quadrados): 40 (quarenta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de painel de LED ou similar, acima de 2,00 m² (dois metros quadrados) de área de exibição: 40 (quarenta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

V – distribuição ou afixação de anúncio por meio de panfletos, folhetos, cartazes e similares, com ou sem licença, em via, local, de forma ou modo expressamente vedado: 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

VI – demais infrações: 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência.” (NR)

Art. 2º Os anexos II, VI e VII da Lei Complementar nº 460, de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.





(PLC n°. 1.135 - fls. 13)

Art. 3º Ficam revogados o inciso V do artigo 223, o § 1º do artigo 234, o § 2º do artigo 237, o artigo 240, os incisos I e II do artigo 285 da Lei Complementar n° 460, de 2008, bem como o item 2 do seu Anexo II.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados:

I - as alterações do artigo 242, artigo 242-A e artigo 242- B, e do item 7 do Anexo II, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024;

II - a tabela do Anexo VI, que entrará em vigor após 90 dias da publicação desta Lei Complementar;

III - as alterações no artigo 198 e seu inciso V, artigo 234 e §§ 1º e 2º, artigo 235 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, artigo 236, artigo 237 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, artigo 237-A e §§ 1º, 2º e 3º, artigo 237-B, e, ainda, a tabela do Anexo VII desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de agosto de 2024;

IV - as revogações do inciso V do artigo 223, artigo 240, e incisos I e II artigo 285, propostas no artigo 3º desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024.

V - as revogações do § 1º do artigo 234, e do § 2º do artigo 237, propostas no artigo 3º desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de agosto de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de dezembro de dois mil e vinte e três (05/12/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente





(PLC nº. 1.135 - fls. 14)

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL¹⁰

Item	Atividades	Valor em UFM
(...)	(...)	(...)
2	Revogado	Revogado
(...)	(...)	(...)
7 ^{1,2}	Academia de Condicionamento Físico e ensino de esportes- com área superior a 500 m ²	4,71 UFM + (área utilizada – 500 m ²) x 0,03 UFM/m ² até o limite de 15 UFM

Notas:

¹ São consideradas atividades de Condicionamento Físico e ensino de esportes para os fins deste anexo, as atividades de academia de ginástica, academia de futebol, academia de tênis, academia de ballet/ dança, academia de natação, escola de esportes, e exploração de quadras esportivas.

² Para as atividades de condicionamento físico e ensino de esportes de 0 até 500 m², são aplicáveis os valores gerais, presentes nos itens de 6.1 a 6.4.





(PLC nº. 1.135 - fls. 15)

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

Valores expressos em UFM (Unidade Fiscal do Município)

Coluna I - Anúncio Indicativo: importâncias fixas por CadAn/ano





(PLC nº. 1.135 - fls. 16)

Coluna II - Anúncio Promocional: importâncias fixas por CadAn/ano

Coluna III - Anúncio Temporário e Especial: importâncias fixas por peça/licença ou exibição/dia

Coluna IV - Anúncio impresso: importâncias fixas, por milheiro (ou fração)/licença

MEIOS DE PUBLICIDADE	I	II	III	IV
1 - Anúncio Indicativo - Tipo pintura e aplique adesivado até 2,00 m²	0,50			
2 - Anúncio Indicativo - Tipo pintura e aplique adesivado acima de 2,00 m²	1,00			
3 - Anúncio Indicativo - Até 2,00 m²:				
a) Não luminosos por face	1,00			
b) Luminosos por face	2,00			
4 - Anúncio Indicativo - Acima de 2,00 m²:				
a) Não luminosos por face	3,00			
b) Luminosos por face	6,00			
5 - Anúncio Promocional - Tipo 0, com área máxima de 2,00 m²:				
a) Não luminosos por face		1,00		
b) Luminosos por face		2,00		
c) Painel de LED por face		4,00		
6 - Anúncio Promocional - Tipo I, com área máxima de 2,01 a 12,00 m²:				
a) Não luminosos por face		4,00		
b) Luminosos por face		8,00		
c) Painel de LED por face		16,00		
7 - Anúncio Promocional - Tipo II, com área máxima de 12,01 a 27,00 m²:				
a) Não luminosos por face		6,00		
b) Luminosos por face		12,00		
c) Painel de LED por face		24,00		
8 - Anúncio Promocional - Tipo III, com área máxima de 27,01 a 54,00 m²:				





(PLC nº. 1.135 - fls. 17)

a) Não luminosos por face		8,00		
b) Luminosos por face		16,00		
c) Painel de LED por face		32,00		
9 - Anúncio Promocional - Tipo IV, com área máxima de 54,01 a 108,00 m²:				
a) Não luminosos por face		10,00		
b) Luminosos por face		20,00		
c) Painel de LED por face		40,00		
10 - Anúncio Promocional - Tipo V, com área acima de 108,00 m²:				
a) Não luminosos por face		15,00		
b) Luminosos por face		30,00		
c) Painel de LED por face		60,00		
11 - Anúncio Temporário - Até 2,00 m² por peça até 30 dias			1,00	
12 - Anúncio Temporário - Acima de 2,00 m² por peça até 30 dias			2,00	
13 - Anúncio Especial - Tipo bandeira de vento, inflável ou insuflável por peça até 30 dias			4,00	
14 - Anúncio Especial - Tipo projeção por exibição por dia			4,00	
15 - Anúncio Impresso por milheiro até 30 dias:				
a) Panfletos até 21 x 15 cm				0,05
b) Panfletos acima de 21 x 15 cm				0,10
c) Periódico publicitário tipo revista ou tablóide promocional tipo jornal				0,25
d) Cartazes para afixação				1,50





(PLC nº. 1.135 - fls. 19)

1061-9/01	1061-9/01 - BENEFICIAMENTO DE ARROZ	
1061-9/02	1061-9/02 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	
1062-7/00	1062-7/00 - MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS	
1063-5/00	1063-5/00 - PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	
1064-3/00	1064-3/00 - FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO	
1065-1/01	1065-1/01 - FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	
1065-1/02	1065-1/02 - FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO	
1065-1/03	1065-1/03 - FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO	
1069-4/00	1069-4/00 - MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	
1071-6/00	1071-6/00 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	
1072-4/01	1072-4/01- FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO	
1072-4/02	1072-4/02 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA	
1081-3/01	1081-3/01- BENEFICIAMENTO DE CAFÉ	
1081-3/02	1081-3/02- TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ	
1082-1/00	1082-1/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE CAFÉ	
1091-1/01	1091-1/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	
1092-9/00	1092-9/00 - FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	
1093-7/01	1093-7/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	
1093-7/02	1093-7/02 - PRODUÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	
1094-5/00	1094-5/00 - FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	





(PLC nº. 1.135 - fls. 20)

1095-3/00	1095-3/00 - FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	
1096-1/00	1096-1/00 - FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	
1099-6/02	1099-6/02 - FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS	
1099-6/03	1099-6/03 - FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	
1099-6/04	1099-6/04 - FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	
1099-6/05	1099-6/05 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO	
1099-6/06	1099-6/06 - FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS	
1099-6/07	1099-6/07 - FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES	
1099-6/99	1099-6/99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS N.E.A.	
1121-6/00	1121-6/00 - FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	
1122-4/04	1122-4/04 - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ISOTÔNICAS	
1731-1/00	1731-1/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE PAPEL	
1732-0/00	1732-0/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL CARTÃO	
1733-8/00	1733-8/00 - FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGEM DE PAPELÃO ONDULADO	
2071-1/00	2071-1/00 - FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES ESMALTES E LACAS	
2222-6/00	2222-6/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO	
2312-5/00	2312-5/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO	
2341-9/00	2341-9/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS	
2349-4/99	2349-4/99 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO REFRAATÓRIOS N.E.A.	
2591-8/00	2591-8/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	





(PLC nº. 1.135 - fls. 21)

1091-1/02	1091-1/02 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PRED. DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	2,00
	1.2 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE	
	1.2.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.2.2 - Unidade Fabril	8,50
2219-6/00	2219-6/00 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA N.E.A.	
2660-4/00	2660-4/00 - FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIP. DE RADIAÇÃO	
2829-1/99	2829-1/99 - FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL, N.E.A, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
3092-0/00	3092-0/00 - FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
3250-7/01	3250-7/01 - FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO ELETR. E UTENS. P/ USO MÉDICO, CIRÚR., ODONT. E DE LAB.	
3250-7/02	3250-7/02 - FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	
3250-7/03	3250-7/03 - FABRICAÇÃO DE APAR. E UT. P/ CORREÇÃO DE DEF. FÍSICOS E APAR. ORTOP. EM GERAL, SOB ENC.	
3250-7/04	3250-7/04 - FABRICAÇÃO DE APAR. E UT. P/ CORREÇÃO DE DEF. FÍSICOS E APAR. ORTOP. EM GERAL, EXC. SOB. ENC.	
3250-7/05	3250-7/05 - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA	
3250-7/07	3250-7/07 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS	
3292-2/02	3292-2/02 - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	
6203-1/00	6203-1/00 - DESENVOLVIMENTO E	3,50





(PLC nº. 1.135 - fls. 22)

	LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS	
	1.3 - INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES	
	1.3.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.3.2 - Unidade Fabril	8,50
1742-7/01	1742-7/01 - FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	
1742-7/02	1742-7/02 - FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	
2063-1/00	2063-1/00 - FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	
3291-4/00	3291-4/00 - FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS	
	1.4. - INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
	1.4.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.4.2 - Unidade Fabril	8,50
2052-5/00	2052-5/00 - FABRICAÇÃO DE DESINFETANTES DOMISSANITÁRIOS	
2061-4/00	2061-4/00 - FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	
2062-2/00	2062-2/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	
	1.5 - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS	
	1.5.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.5.2 - Unidade Fabril	8,50
2014-2/00	2014-2/00 - FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS	





(PLC nº. 1.135 - fls. 23)

2121-1/01	2121-1/01 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO	
2121-1/02	2121-1/02 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO	
2121-1/03	2121-1/03 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA USO HUMANO	
2123-8/00	2123-8/00 - FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS	
	1.6 - INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS	
	1.6.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	
	1.6.2 - Unidade Fabril	
2110-6/00	2110-6/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS	8,50
	1.7 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS/PRECURSORES	
	1.7.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	
	1.7.2 - Unidade Fabril	
2093-2/00	2093-2/00 - FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	8,50
	2 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
	2.1 - Depósito fechado (extensão da unidade atacadista), localizado em endereço distinto da unidade atacadista	3,00
	2.2 - Unidade de Comércio Atacadista	3,00
4621-4/00	4621-4/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃOS	
4622-2/00	4622-2/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	
4623-1/05	4623-1/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU	
4631-1/00	4631-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE	





(PLC n°. 1.135 - fls. 24)

	LEITE E LATICÍNIOS	
4632-0/01	4632-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS	
4632-0/02	4632-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	
4632-0/03	4632-0/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEG. BEN, FAR, AMI, E FÉC. COM ATIV. DE FRAC. E ACON. ASSOC.	
4633-8/01	4633-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS	
4633-8/02	4633-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	
4634-6/01	4634-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS, SUÍNAS E DERIVADOS	
4634-6/02	4634-6/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	
4634-6/03	4634-6/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	
4634-6/99	4634-6/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	
4635-4/01	4635-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	
4635-4/02	4635-4/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	
4635-4/99	4635-4/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS N.E.A.	
4637-1/01	4637-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL	
4637-1/02	4637-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR	
4637-1/03	4637-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS	
4637-1/04	4637-1/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	
4637-1/05	4637-1/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	
4637-1/06	4637-1/06 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	
4637-1/07	4637-1/07 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS,	





(PLC nº. 1.135 - fls. 25)

	BOMBONS E SEMELHANTES	
4637-1/99	4637-1/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS N.E.A.	
4639-7/01	4639-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	
4691-5/00	4691-5/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
4686-9/02	4686-9/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	
	3 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE	
	3.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	3.2 - Unidade Atacadista	3,00
4645-1/01	4645-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIR., HOSP. E DE LABOR.	
4645-1/02	4645-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA	
4645-1/03	4645-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	
4664-8/00	4664-8/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APAR. E EQUIP. PARA USO OD., MED., HOSP.; PARTE E PEÇAS	
	4 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES	
	4.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	4.2 - Unidade Atacadista	3,00
4646-0/01	4646-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	
4646-0/02	4646-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	





(PLC nº. 1.135 - fls. 26)

	5 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	
	5.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	5.2 - Unidade Atacadista	3,00
4649-4/08	4649-4/08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR	
	6 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS	
	6.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	6.2 - Unidade Atacadista	3,00
4644-3/01	4644-3/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO	
	7 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS	
4711-3/01	4711-3/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL - HIPERMERCADOS	4,50
4711-3/02	4711-3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA MERCADORIAS EM GERAL - SUPERMERCADOS	3,50
4712-1/00	4712-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL - MINIMERCADOS	1,20
4721-1/02	4721-1/02 - PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	1,20
4721-1/03	4721-1/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	1,20
4721-1/04	4721-1/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	1,20
4722-9/01	4722-9/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUE	1,20
4722-9/02	4722-9/02 - PEIXARIA	1,20
4723-7/00	4723-7/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	1,20





(PLC nº. 1.135 - fls. 27)

4724-5/00	4724-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	1,20
4729-6/99	4729-6/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU N.E.A.	1,20
4729-6/02	4729-6/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	1,20
5611-2/01	5611-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES	1,20
5611-2/03	5611-2/03 - LANCHONETE, CAFETERIAS, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	1,00
5611-2/04	5611-2/04 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO	1,00
5611-2/05	5611-2/05 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO	1,50
5620-1/01	5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	1,50
5620-1/02	5620-1/02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	1,50
5620-1/03	5620-1/03 - CANTINA - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO	1,00
5620-1/04	5620-1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	1,20
	8 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS	
4771-7/01	4771-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS - DROGARIA	4,00
4771-7/02	4771-7/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	4,50
4771-7/03	4771-7/03 - COMÉRCIO VAREJISTA PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	4,00





(PLC nº. 1.135 - fls. 28)

	9 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS	
4772-5/00	4772-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	1,50
	10 - DEMAIS ATIVIDADES ENVOLVENDO PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
8292-0/00	8292-0/00 - ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	
	Área produtiva de até 150 m ²	1,50
	Área produtiva de 151 a 500 m ²	3,50
	Área produtiva acima de 500 m ²	5,50
5211-7/01	5211-7/01 - ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT	3,00
5211-7/99	5211-7/99 - DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS	3,00
4930-2/01	4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS MUNICIPAL	1,20
4930-2/02	4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS INTERMUNICIPAL, ESTAD. E INT.	
	DOMICILIADO	1,00
	ESTABELECIDO	2,00
8122-2/00	8122-2/00 - IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	2,50
8129-0/00	8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA N.E.A.	1,50
	11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
8610-1/01	8610-1/01 - HOSPITAIS:	
	Até 50 leitos	7,00
	De 51 a 250 leitos	9,50
	Acima de 250 leitos	12,00
	Dispensário de medicamentos	1,50
	Farmácia Hospitalar	4,00
8610-1/02	8610-1/02 - PRONTO-SOCORRO:	
	Unidade de atendimento	4,50





(PLC nº. 1.135 - fls. 29)

	Dispensário de medicamentos	1,50
8621-6/01	8621-6/01 - UTI MÓVEL	2,50
8621-6/02	8621-6/02 - SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO UTI MÓVEL	2,00
8622-4/00	8622-4/00 - SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO SERVIÇOS MÓVEIS	1,50
8630-5/01	8630-5/01 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS P/ REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS:	
	Ambulatório cirúrgico tipo I	2,00
	Ambulatório cirúrgico tipo II	3,00
	Unidade ambulatorial tipo III	4,00
8630-5/02	8630-5/02 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	3,00
8630-5/03	8630-5/03 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTA	1,50
8630-5/04	8630-5/04 - ATIVIDADE ODONTOLÓGICA:	
	Consultório isolado	1,50
	Clínica	2,50
	Policlínica	3,00
8630-5/06	8630-5/06 - SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	3,00
8630-5/07	8630-5/07 - ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	4,00
8640-2/01	8640-2/01 - LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	4,00
8640-2/02	8640-2/02 - LABORATÓRIOS CLÍNICOS	4,00
8640-2/02	8640-2/02 - LABORATÓRIOS CLÍNICOS (POSTO DE COLETA DESCENTRALIZADO)	2,50
8640-2/03	8640-2/03 - SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	5,00
8640-2/04	8640-2/04 - SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	3,00
8640-2/05	8640-2/05 - SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE	3,00





(PLC nº. 1.135 - fls. 30)

8640-2/06	8640-2/06 - SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	3,00
8640-2/07	8640-2/07 - SERVIÇOS DIAGNÓSTICO IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE	3,00
8640-2/08	8640-2/08 - SERVIÇOS DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRAFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	1,50
8640-2/09	8640-2/09 - SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR METODOS ÓPTICOS, ENDOSCOPIA	3,00
8640-2/10	8640-2/10 - SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA	3,00
8640-2/11	8640-2/11 - SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA	3,00
8640-2/12	8640-2/12 - SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA	
	Banco de Sangue	5,00
	Agências Transfusionais (Posto de Coleta)	2,00
8640-2/13	8640-2/13 - SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA	2,00
8640-2/14	8640-2/14 - SERVIÇOS DE BANCO DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	4,00
8640-2/99	8640-2/99 - ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA N.E.A.	3,00
8650-0/01	8650-0/01 - ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	1,20
8650-0/02	8650-0/02 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	1,20
8650-0/03	8650-0/03 - ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	1,20
8650-0/04	8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CONSULTÓRIO)	1,20
8650-0/04	8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CENTRO DE REABILITAÇÃO)	3,00
8650-0/05	8650-0/05 - ATIVIDADE DE TERAPIA OCUPACIONAL	1,20
8650-0/06	8650-0/06 - ATIVIDADE DE FONOAUDIOLOGIA	1,20
8650-0/99	8650-0/99 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE N.E.A. (FARMACÊUTICOS)	1,20
8690-9/01	8690-9/01 - ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA	1,20
8690-9/02	8690-9/02 - ATIVIDADES DE BANCO DE LEITE HUMANO	1,50





(PLC nº. 1.135 - fls. 31)

8690-9/03	8690-9/03 - ATIVIDADES DE ACUPUNTURA	1,20
8690-9/04	8690-9/04 - ATIVIDADES DE PODOLOGIA	1,20
8711-5/01	8711-5/01 - CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	5,00
8711-5/03	8711-5/03 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	1,50
8711-5/04	8711-5/04 - CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	1,50
8712-3/00	8712-3/00 - ATIVIDADE DE FORN. DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE EM DOMICÍLIO	1,50
8720-4/01	8720-4/01 - ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	1,50
8720-4/99	8720-4/99 - ATIVIDADES ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICO, DEF. MENTAL	1,00
	13 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS	
3600-6/01	3600-6/01 - CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	1,50
3600-6/02	3600-6/02 - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	1,50
3701-1/00	3701-1/00 - GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	1,50
3702-9/00	3702-9/00 - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO GESTÃO DE REDE	1,50
3811-4/00	3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	1,50
3812-2/00	3812-2/00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	1,50
3821-1/00	3821-1/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	1,50
3822-0/00	3822-0/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	1,50
3831-9/01	3831-9/01 - RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	1,50
3831-9/99	3831-9/99 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	1,50
3832-7/00	3832-7/00 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	1,50





(PLC nº. 1.135 - fls. 32)

	PLÁSTICOS	
3839-4/01	3839-4/01 - USINA DE COMPOSTAGEM	1,50
3839-4/99	3839-4/99 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS N.E.A.	1,50
4687-7/01	4687-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO	1,50
4687-7/02	4687-7/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO METÁLICOS	1,50
4687-7/03	4687-7/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICAS	1,50
4729-6/01	4729-6/01 - TABACARIA	1,50
5590-6/02	5590-6/02 - CAMPINGS	1,50
5590-6/99	5590-6/99 - OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO N.E.A.	1,50
7739-0/03	7739-0/03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRA ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	1,50
8412-4/00	8412-4/00 - REGULAÇÃO DE ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS	1,50
8511-2/00	8511-2/00 - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	
	Capacidade aprovada em LTA de até 50 crianças	1,50
	Capacidade aprovada em LTA de 51 a 100 crianças	2,00
	Capacidade aprovada em LTA acima de 100 crianças	2,50
8591-1/00	8591-1/00 - ENSINO DE ESPORTES	1,50
8730-1/01	8730-1/01 - ORFANATOS	1,00
8730-1/02	8730-1/02 - ALBERGUES ASSISTENCIAIS	1,00
8730-1/99	8730-1/99 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES N.E.A.	1,00
9311-5/00	9311-5/00 - GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES	1,50
9312-3/00	9312-3/00 - CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	1,50
9319-1/99	9319-1/99 - OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS N.E.A	1,50
9321-2/00	9321-2/00 - PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	1,50





(PLC nº. 1.135 - fls. 33)

9603-3/01	9603-3/01 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	1,50
9603-3/02	9603-3/02 - SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	1,50
9603-3/05	9603-3/05 - SERVIÇOS DE SOMATO CONSERVAÇÃO	1,50
9603-3/99	9603-3/99 - ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS N.E.A	1,50
	14 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS	
7500-1/00	7500-1/00 - ATIVIDADES VETERINÁRIAS	1,50
	15 - OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE	
3250-7/06	3250-7/06 - SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	1,50
4773-3/00	4773-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	1,20
4774-1/00	4774-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓTICA	2,00
7120-1/00	7120-1/00 - TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	1,50
8711-5/02	8711-5/02 - INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	4,00
8800-6/00	8800-6/00 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	1,00
9313-1/00	9313-1/00 - ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	1,50
9601-7/03	9601-7/03 - TOALHEIROS	2,50
9602-5/01	9602-5/01 - CABELEIREIROS, MANICURE, PEDICURE E BARBEARIA	1,20
9602-5/02	9602-5/02 - ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	1,20
9609-2/05	9609-2/05 - ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS	1,00
9609-2/06	9609-2/06 - SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	1,20
	2 - EXECUÇÃO DE DEMAIS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	





(PLC nº. 1.135 - fls. 34)

ABERTURA/ FECHAMENTO/ RUBRICA DE LIVROS	0,30
ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	0,50
CADASTRO PARA COMÉRCIO DE RETINÓIDES	1,00
CADASTRO PARA EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS (TIPO I - FARMÁCIAS)	1,50
SERVIÇO DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS	1,00
Ampliação, Alteração ou Redução de Classe e/ou Categoria de Produtos de Interesse da Saúde	1,00
LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO:	
Área analisada de até 100 m²	1,80
Área analisada de 101 a 500 m²	3,50
Área analisada de 501 m² a 5000 m²	5,50
Área analisada acima de 5000 m²	7,00

